



PARECER REFERENCIAL

Processo administrativo 002326/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Assistência

Assunto: Autorização para pagamento de Documento Único de Arrecadação – DUA/DETRAN – Licenciamento Anual 2023/2024.

EMENTA: Parecer Referencial. Direito Administrativo e Financeiro. Autorização de empenho. Pagamento de Documento Único de Arrecadação DUA/DETRAN. Inexigibilidade de licitação – art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021 e art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964. Serviços essenciais. Necessária juntada da Nota Fiscal acerca do serviço prestado.

Exmo. Sr. Prefeito.

Cuida-se de requerimento apresentado pela Secretária Municipal de Assistência Social, que solicita o pagamento ao Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo (DETRAN/ES) referente ao Documento Único de Arrecadação (DUA/DETRAN) para os licenciamentos anuais dos veículos alocados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Com o ofício vieram a documentação em anexo (ev. 02/03) com pedido de autorização de empenho para posterior pagamento do Documento Único de Arrecadação DUA/DETRAN, para os veículos abaixo relacionados da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor total de R\$ 1.296,90 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), em favor do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN, inscrito no CNPJ nº 28.162.105/0001-66. Vejamos:

QTD	MARCA/MODELO	PLACA	RENAVAM	VALOR (R\$)
01	Fiat / DOBLÔ ESSENCE1.8	OVF - 1846	01010300188	432,30
02	Volkswagen/NOVO GOL TL MCV	PPP - 3752	01131885918	432,30
03	CHEVROLET/ONIX 1.4MT LT	OVL - 6760	1172869682	432,30

Em manifestação do Prefeito de Itarana-ES, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e que seu conteúdo tenha como padrão referencial para subsidiar a manifestação das demais secretarias.

É o relatório. Passo a opinar.



Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo. Com efeito, não compete a este órgão de assessoramento jurídico prestar consulta sob outro aspecto que não o da legalidade dos atos, não se responsabilizando pelos atos de conveniência praticados no âmbito da Secretaria requisitante.

I – DA APLICAÇÃO DESTE PARECER REFERENCIAL EM CASOS SIMILARES

A implantação do Parecer Referencial foi concebida como uma medida para agilizar os processos administrativos das Assessorias Jurídicas e desta Procuradoria, especialmente quando enfrentam uma carga excessiva de consultas que abordam temas semelhantes.

Essa ferramenta está alinhada com o princípio da eficiência, que está consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, após a Emenda Constitucional 19/98. Ela reflete uma mudança de paradigma no modelo de administração do Estado brasileiro, buscando formas mais satisfatórias e eficazes de prestar serviços públicos.

A consolidação de entendimentos por meio de um parecer referencial é essencial para desburocratizar e economizar tempo, tanto na Procuradoria quanto nos órgãos e entidades que buscam orientação legal. Além disso, a elaboração desse tipo de parecer contribuirá para melhorar a eficácia e a eficiência da instituição em sua atuação administrativa, ao definir claramente suas posições jurídicas, resultando em maior segurança jurídica para toda a Administração Pública.

Dessa forma, o interesse público é preservado, tanto em seu aspecto primário, ao tornar a prestação de serviços públicos mais eficiente, eficaz e ágil em benefício da sociedade, quanto em seu aspecto secundário, pois elimina etapas desnecessárias e improdutivas, favorecendo uma gestão administrativa mais inteligente e eficiente.

Este parecer referencial, assim, aplica-se aos casos de pagamento ao Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo (DETRAN/ES) referente ao Documento Único de Arrecadação (DUA/DETRAN) para os licenciamentos anuais dos veículos alocados na Prefeitura de Itarana-ES.

II – DO PAGAMENTO DE DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO (DUA/DETRAN) PARA OS LICENCIAMENTOS ANUAIS DOS VEÍCULOS ALOCADOS NA PREFEITURA DE ITARANA-ES.

A presente manifestação tem por objetivo, analisar a legalidade do pagamento de licenciamento anual de veículos pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e a possibilidade de dispensa de licitação com base na inexigibilidade, conforme previsto na legislação vigente.

O licenciamento anual de veículos é um procedimento obrigatório estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especificamente no artigo 130. O pagamento desse licenciamento é necessário para que os veículos possam circular legalmente nas vias públicas, garantindo a conformidade com as normas de trânsito e segurança.

A responsabilidade pelo pagamento do licenciamento recai sobre o proprietário do veículo, que deve efetuar o pagamento da taxa correspondente junto ao DETRAN de seu estado. O valor arrecadado com o licenciamento é destinado ao custeio das atividades de fiscalização, manutenção e melhorias no sistema de trânsito.



A Lei nº 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 74, inciso I, a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (exclusividade). Vejamos *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

No caso específico do pagamento de licenciamento anual de veículos, considera-se que a prestação desse serviço é exclusiva do DETRAN, não havendo concorrência possível. Portanto, caracteriza-se a inexigibilidade de licitação, uma vez que a realização do serviço está atrelada a uma entidade pública específica, que detém o monopólio da atividade.

Considerando que o DETRAN é uma autarquia estadual responsável pelo licenciamento de veículos, e que a cobrança da taxa de licenciamento constitui uma obrigação legal para os proprietários de veículos, a dispensa de licitação se justifica pela natureza da atividade e pela inexistência de outras entidades competentes para realizar o mesmo serviço.

O licenciamento anual de veículos é uma obrigação legal imposta a todos os proprietários de veículos automotores no Brasil. Esse procedimento é regulamentado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelecido pela Lei nº 9.503/1997. Conforme o artigo 130 do CTB:

"Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, do Distrito Federal ou Município, onde estiver registrado o veículo."

A redação do artigo 130 do CTB deixa claro que a competência para o licenciamento de veículos é exclusiva dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, representados pelos DETRANs. Estes órgãos são responsáveis por executar e fiscalizar todas as atividades relacionadas ao trânsito de veículos e à habilitação de condutores em suas respectivas jurisdições.

A exclusividade do serviço de licenciamento de veículos pelo DETRAN se justifica por diversas razões:

- **Unidade e Controle:** A centralização do licenciamento em uma única entidade estadual (DETRAN) permite um controle mais eficaz e uniforme sobre a frota de veículos, garantindo a integridade e a segurança das informações registradas.
- **Fiscalização:** Os DETRANs têm a capacidade e a autoridade para fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito, o que inclui a verificação da regularidade do licenciamento de veículos.
- **Segurança Jurídica:** A exclusividade evita conflitos de competência e garante segurança jurídica aos proprietários de veículos, que sabem a quem recorrer para regularizar a situação de seus veículos.

Como é cediço, a despesa para ser paga deve seguir os passos esculpidos na lei nº 4.320/64, primeiro empenho, segundo liquidação, e, por fim, o pagamento. Melhor explicados abaixo.



O empenho representa o primeiro estágio da execução da despesa orçamentária. É registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e/ou amortização da dívida. Segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

A liquidação da despesa representa o segundo estágio e é normalmente processada pelas Unidades Executoras ao receberem o objeto do empenho (o material, serviço, bem ou obra).

Conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. O que, haja vista a prévia expedição do termo de liquidação, presume-se ter sido verificado.

O pagamento da despesa refere-se ao terceiro estágio e será processada pela Unidade Gestora Executora no momento da emissão do documento Ordem Bancária (OB) e documentos relativos a retenções de tributos, quando for o caso. E este consiste na entrega de numerário ao credor e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga. De todo modo, além das normas acima referidas, é necessário o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000), Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual – LOA e Decretos Municipais que regulem a execução orçamentária-financeira.

A Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê em seu artigo 58:

"Art. 58. O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

Este dispositivo legal exige que a despesa pública seja previamente empenhada, garantindo a formalização e a legalidade do compromisso financeiro assumido pelo ente público.

Considerando a necessidade de pagamento do DUA/DETRAN para a regularização dos veículos pertencentes à frota deste ente público, faz-se necessário o empenho do valor da despesa correspondente, referente ao pagamento das taxas de licenciamento anual de veículos.

A autorização de empenho segue as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, garantindo que a despesa seja devidamente registrada e que o compromisso financeiro seja formalizado de acordo com a legislação vigente.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o pagamento de licenciamento anual de veículos pelo DETRAN é um procedimento legal e obrigatório, sendo que a cobrança da taxa de licenciamento deve ser realizada diretamente por essa autarquia.



Além disso, em razão da exclusividade do serviço prestado pelo DETRAN, a contratação direta e a inexigibilidade de licitação são juridicamente válidas, conforme previsto no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e art. 58 e seguintes da lei 4.320/1964. Assim, não se faz necessária a realização de processo licitatório para a contratação dos serviços de licenciamento de veículos, considerando a inviabilidade de competição e a especificidade do serviço prestado.

Aplica-se o fundamento deste parecer referencial a todos os casos similares.

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Assinado por PAULO SERGIO RIZZO 034.***.***.***
MUNICIPIO DE ITARANA
03/09/2024 22:02:55

PAULO SÉRGIO RIZZO
PROCURADOR MUNICIPAL OAB/ES 8.330